



TC 035.171/2011-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde e Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário – MA

Responsáveis: Maria do Rosário Serrão Martins, CPF 175.562.013-68; Gerson Veras de Siqueira Mendes, CPF 613.946.377-72; Adailton Martins, CPF 620.996.633-00 e Lucenita Pereira Costa, CPF 329.345.723-15

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde, em desfavor dos Srs. Maria do Rosário Serrão Martins e Adailton Martins, na condição de ex-prefeitos do município de Pedro do Rosário/MA nos períodos de 2001-2004 (peça 1, p. 121) e 2005-2008 (peça 1, p. 124), respectivamente, e Lucenita Pereira Costa, como Secretária de Saúde do município nos períodos de 1º/1/2004 a 30/4/2004 e 2/1/2005 a 8/12/2005 (peça 1, p. 48) e Gerson Veras de Siqueira Mendes, ocupante do cargo de Secretário de Saúde no período de 2/6/2004 a 31/12/2004 (peça 1, p. 48), em razão de constatação de pagamentos irregulares com recursos advindos do SUS, nos exercícios de 2004 e 2005, transferidos na modalidade “fundo a fundo” à municipalidade, destinados à execução de ações relacionadas aos Programas de Saúde da Família (PSF), Programa de Agente Comunitário da Saúde (PACS) e Programa Saúde Bucal (PSB).

HISTÓRICO

2. No desempenho de suas atribuições e objetivando apurar as denúncias 3623 e 3624 (peça 1, p. 13), o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) realizou auditoria na Secretaria Municipal de Saúde de Pedro do Rosário/MA, no período de 19 a 23/3/2007, consubstanciada no Relatório da Auditoria 5388, de 12 de dezembro de 2007 (peça 1, p. 6-46), oportunidade em que constatou as irregularidades a seguir demonstradas, sendo recomendada a glosa no valor total de R\$ 178.350,00 (peça 1, p. 16-18):

a) ausência de comprovante de pagamento para componentes da equipe do PSF (enfermeiro), no exercício de 2004, totalizando o valor de R\$108.000,00;

b) ausência de comprovante de pagamento para componentes da equipe do PSF (enfermeiro), no exercício de 2005, totalizando o valor de R\$ 48.600,00; e

c) ausência de comprovação de pagamentos dos Agentes Comunitários de Saúde, referente ao mês de dezembro/2005, e de 03 equipes do Programa de Saúde Bucal do mês de novembro/2005, no valor de R\$ 21.750,00.



3. Dessa maneira, foram responsabilizados em fase interna administrativa e devidamente notificados (peça 1, p. 88-93) os Srs. Maria do Rosário Serrão Martins e Gerson Veras de Siqueira Mendes, ex-prefeita e ex-Secretário de Saúde, respectivamente, sobre a necessidade de ser promovida a devolução de R\$ 108.000,00 atualizados, referentes as irregularidades dos pagamentos relacionados ao PSF ocorridas em 2004, consoante alínea “a” do item 2 acima.
4. Da mesma forma, foram responsabilizados e notificados (peça 1, p. 94-100) os Srs. Adailton Martins (na condição de prefeito) e Lucenita Pereira Costa (na condição de Secretária de Saúde), sobre as irregularidades encontradas na comprovação de pagamentos dos programas PSF, PACS e PSB, referente ao período de 2005, e sobre a necessidade de devolução de R\$ 70.350,00 atualizados, conforme alíneas “b” e “c” do item 2 retro.
5. Assim, diante do silêncio de todos os gestores, foi instaurada a presente Tomada de Contas Especial, de acordo com o Relatório de Tomador de Contas 299/2008 (peça 1, p. 126-132), momento em que os responsáveis foram inscritos à conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor original, atualizado e acrescido de juros legais até aquela data.
6. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 147-149) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN-TCU 56, de 05 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 152) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 153).
7. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 154), o Ministro da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.
8. Nesta Corte, a Unidade Técnica diligenciou ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS para que encaminhasse documentação que especificasse as remunerações de cada membro integrante da equipe de saúde, consoante instrução à peça 3, devidamente autorizada nos termos do parecer à peça 4.
9. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 636/2012 (peça 5), datado de 28/3/2012, o Denasus informou sobre a impossibilidade de encaminhar os comprovantes de pagamento e o valor da remuneração recebida por cada profissional, porém colacionou amostras de contratos profissionais adquiridos na auditoria (peça 6).
10. Nova diligência foi realizada junto ao Banco do Brasil, em virtude dos dados fornecidos pelo Denasus não permitirem a elisão das lacunas do processo, conforme peças 9-10.
11. Em resposta à nova diligência (Ofício 2744/2012 de 8/10/2012, peça 11), o Banco do Brasil identificou os gestores habilitados a movimentar a conta corrente específica do Fundo Municipal de Saúde de Pedro do Rosário/MA (FMS) no período compreendido entre janeiro de 2004 e dezembro de 2005 (peça 13).
12. No entanto, o documento fornecido pelo Banco do Brasil (peça 13) apresentou algumas incongruências, sendo assim, a diligência não atingiu ao fim proposto.
13. Assim, para fins de se obter esclarecimentos acerca dos reais beneficiários da movimentação dos recursos feitos na conta corrente 58.040-6 da agência 0566-5, para que pudéssemos



definir, objetivamente, o montante de recursos aplicados passíveis de glosa (a considerar possíveis irregularidades em meses distintos ao coletado pela equipe de auditoria) e sobre quais foram, efetivamente, os responsáveis por essa movimentação, conforme instrução de peça 14, foi proposta a diligência ao Banco do Brasil, tendo sido autorizada nos termos do pronunciamento à peça 15, e realizada nos termos das peças 16-17.

14. Em resposta às peças 18, o Banco do Brasil encaminhou solicitação de dilação do prazo em mais 90 dias.

15. Em face do pedido às peças 18, p. 2, foi autorizada prorrogação de prazo nos termos da peça 19, a qual foi devidamente comunicada (v. peças 20-21), tendo o referido Banco encaminhado as informações complementares às peças 26-22.

EXAME TÉCNICO

16. Desse modo, tem-se que o Banco do Brasil encaminhou o extrato da referida conta corrente 58.040-6 da agência 0566-5, consoante peça 18, p. 4-16, bem como as cópias dos cheques emitidos no período compreendido entre jan/2004 a dez/2005 (peças 18, p 18-41, e peças 26-22).

I Da responsabilização dos gestores

17. Compulsando-se os cheques encaminhados pelo Banco do Brasil, infere-se que, em virtude das assinaturas serem os nomes dos gestores, os documentos foram assinados pelos seguintes dirigentes (v. Quadro demonstrativo referente às cópias do cheques e respectiva localização nos autos, bem como os responsáveis que assinaram – peça 27):

- a) Lucenita Pereira Costa, Secretária de Saúde, cheques assinados durante os períodos de jan/2004 a jul/2004 e jan/2005 a dez/2005;
- b) Gerson Veras de Siqueira Mendes, Secretário de Saúde, cheques assinados durante o período de jul/2004 a dez/2004;
- c) Maria Domingas Mendes Almeida, Secretária de Saúde, cheques assinados durante o período de jan/2005 a dez/2005;
- d) Marinice Froes Mendes, Coordenadora, cheques assinados durante o período de jan/2004 a dez/2004;
- e) Adailton Martins, Prefeito, cheques assinados durante o período de jan/2006;
- f) Maria do Rosário Serrão Martins, Tesoureira, cheques assinados durante o período de jan/2006;

18. No caso específico de Marinice Froes Mendes, única gestora em relação a qual não foi possível identificar a assinatura, necessário ponderar que há uma assinatura que diverge das demais porquanto em forma de rubrica, no entanto, o período em que esteve como Coordenadora, jan/2004 a dez/2004 (peças 13 e 18), coincide com o período em que a assinatura em forma de rubrica constou dos cheques e que foram identificadas as assinaturas dos demais responsáveis, também listados às peça 1, p. 11 e peças 13 e 18, conforme quadro abaixo:

Nome do responsável	Localização de sua assinatura
Lucenita Pereira Costa	Peça 18, p. 20
Gerson Veras de Siqueira Mendes	Peça 24, p. 73



Maria Domingas Mendes Almeida	Peça 25, p. 60
Adailton Martins	Peça 23, p. 132
Maria do Rosário Serrão Martins	Peça 23, p. 132
Gildene Costa Alves	Peça 25, p. 64

19. Dessa forma, baseando-se no quadro inserido na peça 13, é possível aferir que as únicas assinaturas que não foram localizadas pertencem a Ivone Cleia Farias Nascimento, Luis da Cruz Barros e Marinice Froes Mendes, como os dois primeiros pertencem à pasta diversa, Secretaria de Educação, conclui-se, por exclusão, que as rubricas subscritas nos cheques assinados de jan/2004 a dez/2004 pertencem a Sra. Marinice Froes Mendes.

II Da quantificação dos débitos a serem glosados

20. A origem da presente TCE se personaliza nas ocorrências consideradas graves, e apontadas pelo Relatório da Auditoria 5388, de 12 de dezembro de 2007 (peça 1, p. 6-46), em suma, o débito decorre da ausência de comprovantes de pagamentos destinados à execução de ações relacionadas aos Programas de Saúde da Família (PSF), Programa de Agente Comunitário da Saúde (PACS) e Programa Saúde Bucal (PSB), conforme peça 1, p. 16-18. Quanto às demais ocorrências apontadas no referido Relatório de Auditoria reputa suficiente as recomendações feitas pelo Denasus à peça 1, p. 42-45.

II.1 Da ausência da comprovação da aplicação de recursos apontados pelo Denasus

21. Quanto aos débitos apontado pelo órgão instaurador, consoante tabela inserta na peça 1, p. 16-18, podemos esmiuçá-los da seguinte maneira:

a) no exercício de 2004, de abril a novembro, não havia o comprovante de pagamento de alguns enfermeiros das equipes do PSF;

b) com relação à dez/2004, não foi apresentado os comprovantes de pagamento de nenhum dos integrantes das 6 equipes do PSF;

c) no tocante aos programas PACS e PSB, referente ao exercício 2005, não foi disponibilizado à equipe de auditoria do Denasus, seus comprovantes de pagamentos;

22. Com relação ao item 21 letra *a*, durante os meses de abril/2004 a julho de 2004, faltou um profissional de saúde (enfermeiros) dentre as 4 equipes do PSF, entre os meses de julho/2004 e agosto/2004, faltaram dois enfermeiros dentre as 5 equipes do PSF e entre setembro/2004 e novembro/2004, faltaram três enfermeiros dentre as 6 equipes do PSF (dados da tabela de peça 1, p. 18).

23. Nesse aspecto, a Portaria GM/MS 675, de 3 de junho de 2003, definiu a sistemática para o cálculo do incentivo financeiro ao Programa de Saúde da Família. Utilizando-se a fórmula fixada pela mencionada norma, chega-se ao valor destinado ao repasse por equipe (composta, no mínimo, por um médico de família, um enfermeiro e um auxiliar de enfermagem), cabendo ao município contratualizar o trabalho da equipe, bem como remunerar seus membros.

24. Como a planilha elaborada pela equipe de auditoria (peça 1, p. 18) não especificou a remuneração atribuída a cada componente da equipe do PSF, considero u-se descabida a glosa total do incentivo para cada equipe incompleta (ausência apenas do enfermeiro nas equipes incompletas), conforme padrão utilizado pelo órgão repassador.



25. Fez-se necessário, portanto, diligenciar o Denasus, consoante instrução de peça 3, com o intuito de viabilizar a correta quantificação do dano, por intermédio de documentação prova que comprovasse os valores percebidos por cada membro da equipe, bem como distinguir as equipes completas das incompletas.

26. No entanto, em resposta à diligência, o Denasus informou à peça 6 que os documentos referentes à auditoria foram examinados *in loco*, sendo feitas cópias apenas dos que apresentam irregularidades, o que impossibilitou o encaminhamento dos comprovantes de pagamento e o valor da remuneração recebida por cada profissional.

27. Ora, analisando minuciosamente esta questão, percebemos que a falta dessas evidências positivas (comprovante de pagamento das equipes regulares) impede o chamamento do gestor por tais motivos, pois a distinção entre as equipes completas e incompletas é determinante para o deslinde da presente ocorrência, senão vejamos.

28. Caso utilizássemos algum padrão qualquer para estabelecer a remuneração condizente ao profissional de enfermagem, ou mesmo, se seguirmos o padrão proposto pelo órgão e glosássemos o valor integral recebido por equipe, ao inquirir o gestor, para que ele elidisse sua irregularidade, seria bastante para afastar a irregularidade as cópias dos pagamentos efetuados aos enfermeiros ou às equipes de saúde?

29. Dessa forma, ainda que recebêssemos a documentação comprobatória do pagamento relativo à equipe ou equipes incompletas ou mesmo somente informações dos enfermeiros, não seria adequado avaliar que estes documentos seriam alusivos às equipes completas, ou os mesmos já apresentados ao Denasus, ou se complementaríamos as informações de pagamentos das equipes incompletas.

30. Por conseguinte, em relação ao item 21 letra *a*, considerando:

- que grande parte dos comprovantes de pagamento foi disponibilizada, à época, à equipe de auditoria do Denasus;
- que o lapso temporal de 9 anos dificultaria o resgate de tal documentação;
- a baixa materialidade dos valores envolvidos, tendo em vista a ausência de comprovante somente dos proventos de enfermeiros das equipes incompletas;
- a ausência de elementos imprescindíveis para a perfeita caracterização do débito;

31. Assim, concebendo, ainda, que a possível devolução integral dos recursos correspondentes às equipes incompletas seria medida de excessivo rigor, propomos o afastamento da responsabilidade dos administradores em face desta ocorrência (equipes de PSF incompletas).

32. Situação divergente é a apresentada no subitem 21 letra *b e c*.

33. Com relação aos seguintes dispêndios, não foi disponibilizado à equipe de auditoria do Denasus, durante o período da verificação *in loco*, os comprovantes de pagamentos relacionados aos programas do Ministério da Saúde (peça 1, p. 18):

Crédito				Glosa
Programa	Data do crédito	Quantidade de equipes	Valor destinado ao programa (mensal)	
Programa Saúde da	20/1/2005	6	48.600,00	Valor integral repassado



Família				(R\$ 48.600,00)
Programa de Saúde Bucal	21/11/2005	3	7.650,00	Valor integral repassado (R\$ 7.650,00)
Programa de Agente Comunitário de Saúde	23/11/2005	47	14.100,00	Valor integral repassado (R\$ 14.100,00)
			Total	R\$ 70.350,00

34. Dessa forma, considerando que ficou evidenciado o dispêndio na íntegra dos valores explicitados acima, consoante extrato da conta corrente constante da peça 1, p. 64, propomos a citação das Sras. Lucenita Pereira Costa e Maria Domingas Mendes Almeida, uma vez que, durante esse período, exercício de 2005, foram as responsáveis pela movimentação dos recursos acima indicados, consoante informação colhida no subitem 15, logo, respondem pela ausência da comprovação da boa e regular aplicação deste recursos, condutas que afrontaram ao art. 70 da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967.

II.2 Da análise das cópias dos cheques

35. Questão adjacente à análise da ocorrência trazida pelo órgão instaurador, mas de grande relevância, foi aduzida ao compulsarmos as cópias dos cheques (peças 18, p 18-41, e peças 26-22), confrontando-os ao extrato da corrente 58.040-6 da agência 0566-5 (peça 18, p. 4-16).

36. Percebe-se que a sistemática utilizada pela prefeitura para a movimentação da referida conta, na quase totalidade das saídas de recursos, consistia em saques regulares e integrais de todos os valores creditados.

37. Esses saques, conforme verificados na análise das cópias dos cheques, eram feitos por cheques emitidos em nome do próprio emitente, caracterizando rompimento denexo causal entre o desembolso e a despesa realizada, visto que os cheques foram emitidos à ordem da Prefeitura, ao invés de serem emitidos nominativos aos credores, descumprindo o art. 74, § 2º, e art. 93 do decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

38. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

II.2.1 Da quantificação dos débitos por responsável (cheques ao emitente)

39. A análise completa de toda a documentação (cópias dos cheques e extrato) que resultou a presente ocorrência consta do quadro detalhado, anexado à peça 27, no qual constam as seguintes informações: número do cheque, valor, data do débito, emissores dos cheques, localização da documentação suporte, cheques inelegíveis e cheques compensados (transferidos a terceiros).

40. No entanto, devido a grande quantidade de documentos colacionados, sintetizaremos no quadro abaixo apenas os períodos apurados, os gestores que assinaram os cheques e o somatório dos valores debitados com cheques lançados ao emitente:

Período	Gestores que assinaram em conjunto	Cheques ao emitente (R\$)
05/01/2004 a 6/7/2004	Lucenita Pereira Costa e Marinice Froes Mendes	407.073,05



13/7/2004 a 28/12/2004	Gerson Veras de Siqueira Mendes e Marinice Froes Mendes	405.386,13
4/1/2005 a 26/12/2005	Lucenita Pereira Costa e Maria Domingas Mendes Almeida	1.141.570,20
23/01/2006	Adailton Martins e Maria do Rosário Serrão Martins	82.359,54

41. Imperioso ressaltar que os débitos apurados na análise do item 33 estão contidos nos valores relativos às gestoras Lucenita Pereira Costa e Maria Domingas Mendes Almeida (período 4/1/2005 a 26/12/2005) do quadro acima.

42. Tal ilação é possível ser feita ao constatar-mos que da análise do extrato da conta corrente, verifica-se que tanto o saldo inicial como o saldo final da conta estão zerados (peça 18, p. 4 e 16), ou seja, há a certeza de que todos os recursos creditados foram utilizados, inclusive os mencionados na análise do subitem 33.

43. Assim, embora às gestoras Lucenita Pereira Costa e Maria Domingas Mendes Almeida são atribuídas duas irregularidades distintas: pagamento sem comprovação e emissão de cheque ao portados, as duas falhas convergem para um mesmo débito, pois ocorreu a quebra no processo de pagamento em dois pontos (no débito da conta corrente e na comprovação do pagamento).

44. Dessa forma, no expediente citatório devem constar, em relação a essas gestoras, as duas ocorrências, mas somente a inclusão de um dos valores, e dá-se preferência ao maior conjunto de desembolsos, exposto no quadro sintetizado do subitem 40.

45. Ante o exposto, entendemos cabível, ainda, a citação dos responsáveis acima apontados, para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as importâncias discriminadas à peça 27, decorrentes da emissão de cheques em nome do próprio emitente, caracterizando rompimento denexo causal entre o desembolso e a despesa realizada, visto que os cheques foram emitidos à ordem da Prefeitura, ao invés de serem emitidos nominativos aos credores, descumprindo o art. 74, § 2º, e art. 93 do decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e em virtude de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) nos exercícios de 2004 e 2005, conforme teor do Relatório de Auditoria 5388/2007 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), pela ausência da comprovação da boa e regular aplicação destes recursos, condutas que afrontaram ao art. 70 da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967.

CONCLUSÃO

46. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir as responsabilidades solidárias dos Srs. Lucenita Pereira Costa e Marinice Froes Mendes (período de 5/01/2004 a 6/7/2004), Gerson Veras de Siqueira Mendes e Marinice Froes Mendes (período de 13/7/2004 a 28/12/2004), Lucenita Pereira Costa e Maria Domingas Mendes Almeida (período 4/1/2005 a 26/12/2005) e Adailton Martins e Maria do Rosário Serrão Martins (23/01/2006) e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos aludidos responsáveis (itens 40 e 45).

47. Cabe informar às Sras. Lucenita Pereira Costa e Maria Domingas Mendes Almeida que, em relação à ocorrência de item 33, a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este



Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Face ao anteriormente exposto, remetam-se estes autos à consideração superior, propondo a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, II, do RI/TCU dos gestores abaixo identificados, na condição de responsáveis pela movimentação dos recursos da conta 58.040-6, agência 565-5, credora de recursos do Sistema Único de Saúde do Município de Pedro do Rosário-MA, no período de janeiro de 2004 a janeiro de 2006, para que apresentem, no prazo de quinze dias, contados a partir da notificação, alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias a seguir descritas, atualizadas monetariamente e, caso haja condenação pelo Tribunal, acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em virtude das seguintes ocorrências:

a) Pagamentos em que houve emissão de cheques em nome do próprio emitente, caracterizando rompimento de nexos causal entre o desembolso e a despesa realizada, visto que os cheques foram emitidos à ordem da Prefeitura, ao invés de serem emitidos nominativos aos credores, descumprindo o art. 74, § 2º, e art. 93 do decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967;

a.1) Responsáveis: Sra. Lucenita Pereira Costa, CPF 329.345.723-15, na condição de Secretária de Saúde do Município de Pedro do Rosário-MA, bem como de Marinice Froes Mendes, CPF 216.206.793-53, na condição de Coordenadora do Município de Pedro do Rosário-MA, durante o período de jan/2004 a jul/2004;

a.1.1) Valores impugnados:

Data	Valor (R\$)
5/1/2004	1.644,83
5/1/2004	411,21
5/1/2004	8.850,00
14/1/2004	6.100,00
15/1/2004	27.287,00
15/1/2004	3.400,00
19/1/2004	6.000,00
20/1/2004	1.644,85
20/1/2004	34.541,00
20/1/2004	411,21
22/1/2004	1.500,00
5/2/2004	1.500,00
12/2/2004	1.644,83
12/2/2004	411,21
12/2/2004	1.130,00
13/2/2004	27.000,00
13/2/2004	670,00
16/2/2004	18.037,00
17/2/2004	8.880,00
17/2/2004	21.611,00
4/3/2004	1.500,00
12/3/2004	27.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

12/3/2004	4.583,00
12/3/2004	3.128,00
15/3/2004	1.644,83
15/3/2004	3.652,00
15/3/2004	411,21
16/3/2004	5.085,00
16/3/2004	10.560,00
6/4/2004	1.500,00
6/4/2004	1.178,00
13/4/2004	411,21
13/4/2004	27.000,00
13/4/2004	1.644,83
13/4/2004	16.448,00
14/4/2004	10.560,00
5/5/2004	16.488,00
5/5/2004	411,00
5/5/2004	1.500,00
12/5/2004	27.000,00
12/5/2004	11.280,00
11/6/2004	1.500,00
14/6/2004	27.000,00
14/6/2004	17.138,00
15/6/2004	1.644,83
15/6/2004	411,00
18/6/2004	12.220,00
6/7/2004	1.500,00

a.2) Responsáveis: Sr. Gerson Veras De Siqueira Mendes, CPF 613.946.377-72, na condição de Secretário de Saúde do Município de Pedro do Rosário-MA, bem como de Marinice Froes Mendes, CPF 216.206.793-53, na condição de Coordenadora do Município de Pedro do Rosário-MA, durante o período de jul/2004 a dez/2004;

a.2.1) Valores impugnados:

Data	Valor (R\$)
13/7/2004	1.644,83
13/7/2004	17.138,00
13/7/2004	428,00
14/7/2004	27.000,00
15/7/2004	12.220,00
11/8/2004	1.500,00
12/8/2004	11.100,00
18/8/2004	5.303,00
19/8/2004	24.000,00
22/8/2004	10.707,00
23/8/2004	12.220,00
23/8/2004	1.644,83
23/8/2004	3.658,17



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

13/9/2004	1.250,00
13/9/2004	1.500,00
14/9/2004	428,46
14/9/2004	1.644,83
14/9/2004	18.600,00
20/9/2004	40.500,00
20/9/2004	12.220,00
14/10/2004	1.644,83
18/10/2004	48.600,00
18/10/2004	5.000,00
19/10/2004	12.220,00
11/11/2004	1.500,00
16/11/2004	24.183,52
18/11/2004	420,00
18/11/2004	1.644,83
23/11/2004	12.220,00
23/11/2004	48.600,00
26/11/2004	5.000,00
20/12/2004	12.220,00
21/12/2004	1.644,83
23/12/2004	24.181,00
28/12/2004	1.600,00

a.3) Responsáveis: Sra. Lucenita Pereira Costa, CPF 329.345.723-15, na condição de Secretária de Saúde do Município de Pedro do Rosário-MA, bem como de Maria Domingas Mendes Almeida, CPF 674.185.383-91, na condição de Secretária de Saúde do Município de Pedro do Rosário-MA, durante o período de jan/2005 a dez/2005;

a.3.1) Valores impugnados:

Data	Valor (R\$)
4/1/2005	12.220,00
4/1/2005	48.600,00
25/1/2005	428,46
25/1/2005	1.500,00
25/1/2005	428,46
25/1/2005	48.600,00
25/1/2005	18.140,00
31/1/2005	12.220,00
31/1/2005	18.000,00
31/1/2005	7.400,00
2/2/2005	7.789,00
21/2/2005	428,46
16/3/2005	1.542,00
18/3/2005	48.600,00
18/3/2005	22.283,23
18/3/2005	1.898,15
18/3/2005	12.220,00
18/3/2005	7.650,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

25/4/2005	12.220,00
25/4/2005	48.600,00
25/4/2005	7.650,00
25/4/2005	2.800,00
5/5/2005	2.000,00
5/5/2005	3.200,00
5/5/2005	400,00
5/5/2005	3.611,00
6/5/2005	14.220,00
17/5/2005	48.000,00
17/5/2005	7.650,00
17/5/2005	24.121,08
17/5/2005	15.043,00
17/5/2005	1.928,46
13/6/2005	1.498,00
20/6/2005	428,46
20/6/2005	1.644,83
20/6/2005	40.500,00
20/6/2005	7.650,00
20/6/2005	24.181,00
20/6/2005	14.100,00
11/7/2005	1.506,00
20/7/2005	14.100,00
20/7/2005	40.500,00
20/7/2005	24.181,08
20/7/2005	8.078,00
3/8/2005	1.645,32
11/8/2005	1.500,00
15/8/2005	8.100,00
18/8/2005	7.650,00
18/8/2005	24.181,08
18/8/2005	14.100,00
18/8/2005	32.400,00
30/8/2005	1.644,82
30/8/2005	428,00
6/9/2005	1.500,00
20/9/2005	48.600,00
20/9/2005	14.100,00
20/9/2005	24.181,08
20/9/2005	11.368,13
19/10/2005	8.000,00
19/10/2005	11.000,00
20/10/2005	48.600,00
20/10/2005	14.100,00
20/10/2005	14.967,00
7/11/2005	2.570,00
17/11/2005	7.000,00
21/11/2005	26.760,31



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

24/11/2005	48.600,60
24/11/2005	16.927,82
16/12/2005	428,46
16/12/2005	7.650,00
16/12/2005	28.200,00
23/12/2005	24.181,08
23/12/2005	2.827,83
26/12/2005	48.600,00

a.4) Responsáveis: Sr. Adailton Martins, CPF 620.996.633-00, na condição de Prefeito do Município de Pedro do Rosário-MA, bem como da Sra. Maria do Rosário Serrão Martins, CPF 175.562.013-68, na condição de Tesoureira do Município de Pedro do Rosário-MA, durante o período de jan/2006;

a.4.1) Valores impugnados:

Data	Valor (R\$)
23/1/2006	24.181,08
23/1/2006	7.650,00
23/1/2006	48.600,00
23/1/2006	1.500,00
23/1/2006	428,46

b) não comprovação de despesas efetuadas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), em afronta ao art. 70 da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967;

b.1) Responsáveis: Sra. Lucenita Pereira Costa, CPF 329.345.723-15, na condição de Secretária de Saúde do Município de Pedro do Rosário-MA, bem como de Maria Domingas Mendes Almeida, CPF 674.185.383-91, na condição de Secretária de Saúde do Município de Pedro do Rosário-MA, durante o período de jan/2005 a dez/2005;

b.1.1) Valores impugnados (valores inclusos na ocorrência a.3.1):

Data	Valor (R\$)
20/1/2005	48.600,00
21/11/2005	7.650,00
23/11/2005	14.100,00

Secex-MA, 2ª Diretoria Técnica, em 5/6/2013.

(Assinado eletronicamente)
 Frederico Alvares Barra
 AUFC – Mat. 9501-0